



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023528-17.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LUCAS LEONEL DE BRUNO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023528-17.2024.8.26.0451

Apelante: Lucas Leonel de Bruno

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Piracicaba

Voto nº 36.065

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR CONTÁBIL –
LESÃO NA MÃO DIREITA - CONCESSÃO PRÉVIA DE
AUXÍLIO-DOENÇA – CARACTERIZADO O
INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO FEITO
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA
ANULADA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM
PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA.
Recurso provido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro que alega ter sofrido acidente típico, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa, dando ensejo ao recebimento de benefício acidentário.

Em razão da parte autora não ter comprovado o requerimento administrativo prévio e a negativa do INSS ou o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta na esfera administrativa, a petição inicial foi indeferida com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e a ação foi extinta, sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (fls. 62/63).

Insurge-se o obreiro aduzindo, em apertada síntese, que o seu benefício de auxílio-doença, concedido em razão do alegado acidente típico, fora cancelado e não houve a conversão em auxílio-

acidente, de modo que estaria configurada a pretensão resistida que resulta no seu interesse de agir, sendo desnecessário, portanto, o prévio requerimento administrativo. Pede, assim, o acolhimento do seu recurso, com a anulação da r. sentença e o prosseguimento do feito (fls. 66/72).

O recurso não foi respondido (fls. 53 – certidão).

É o relatório.

Adianto que o inconformismo apresentado no recurso merece prosperar.

Consoante orientação firme do C. do STF contida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, realizado em 27.08.2014, com repercussão geral reconhecida, o interesse de agir dos autores de ações previdenciárias pode ser considerado presente, como regra, se for comprovada a prévia resistência do INSS à pretensão do segurado.

Na referida decisão chegou-se ao entendimento de que o pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, poderá ser formulado diretamente em juízo. É o que ocorre no caso em tela.

Afirma a parte obreira ter sofrido, em 27/9/2019, acidente típico no exercício de suas funções, que afetou sua mão direita,

resultando sequelas incapacitantes, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário. Foi emitida CAT e concedido auxílio-doença acidentário, cessado em 27/12/2019 (fl. 30).

É o que basta para reconhecer o interesse processual: a concreta demonstração de análise administrativa, sem a concessão do benefício almejado, como ocorre *in casu*.

Aliás, o auxílio-acidente de 50% é um benefício de concessão automática após a realização de perícia médica, conforme Orientação Interna sob o nº 138, de 05.05.2006.

Desta forma, a alta médica em sede administrativa, com a cessação do auxílio-doença, justifica a propositura da presente demanda, conforme pacificado pelo C. STF no julgamento do RE citado acima.

Portanto, ante à demonstração de que o INSS resistiu à pretensão do autor, tem-se que é o caso de anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, para o devido processamento do feito.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, para ANULAR a sentença, com retorno dos autos à origem, nos termos acima.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator